



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 51, DE 2007

(nº 1.333/1995, na Casa origem)

Dispõe sobre a validade dos bilhetes de passagem no transporte coletivo rodoviário de passageiros e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os bilhetes de passagens adquiridos no transporte coletivo rodoviário de passageiros intermunicipal, interestadual e internacional terão validade de 1 (um) ano, a partir da data de sua emissão, independentemente de estarem com data e horários marcados.

Parágrafo único. Os bilhetes com data e horário marcados poderão, dentro do prazo de validade, ser remarcados.

Art. 2º Antes de configurado o embarque, o passageiro terá direito ao reembolso do valor pago do bilhete, bastando para tanto a sua simples declaração de vontade.

Parágrafo único. Nos casos de solicitação de reembolso do valor pago do bilhete por desistência do usuário, a transportadora disporá de até 30 (trinta) dias, a partir da data do pedido, para efetivar a devolução.

Art. 3º Independentemente das penalidades administrativas determinadas pela autoridade rodoviária impostas à empresa autorizada, permissionária ou concessionária, em caso de atraso da partida do ponto inicial ou em uma das paradas previstas durante o percurso por mais de 1 (uma) hora, o transportador providenciará o embarque do passageiro em outra empresa que ofereça serviços equivalentes para o mesmo destino, se houver, ou restituirá, de imediato, se assim o passageiro optar, o valor do bilhete de passagem.

Art. 4º A empresa transportadora deverá organizar o sistema operacional de forma que, em caso de defeito, falha ou outro motivo de sua responsabilidade que interrompa ou atrasse a viagem durante o seu curso, assegure continuidade à viagem num período máximo de 3 (três) horas após a interrupção.

Parágrafo único. Na impossibilidade de se cumprir o disposto no caput deste artigo, fica assegurada ao passageiro a devolução do valor do bilhete de passagem.

Art. 5º Durante a interrupção ou retardamento da viagem, a alimentação e a hospedagem, esta quando for o caso, dos passageiros correrão a expensas da transportadora.

Art. 6º Se, em qualquer das paradas previstas, a viagem for interrompida por iniciativa do passageiro, nenhum reembolso será devido pelo transportador.

Art. 7º Os bilhetes de passagens adquiridos com antecedência mínima de 7 (sete) dias da data da viagem poderão não ter horário de embarque definido.

Art. 8º As empresas de transporte coletivo rodoviário de passageiros deverão operar com um sistema de proteção à viagem, visando à regularidade, segurança e eficiência de tráfego, abrangendo as seguintes alternativas:

I - de controle de tráfego, devendo o motorista ser informado antes da partida das condições de trânsito nas estradas;

II - de telecomunicações rodoviárias;

III - de supervisão, reparo, distribuição de peças e equipamentos e da manutenção dos ônibus.

Art. 9º Os serviços de telecomunicações rodoviárias poderão ser operados pela empresa de transporte coletivo rodoviário de passageiros, mediante autorização da Polícia Rodoviária Federal.

Parágrafo único. Os veículos só poderão circular com sistema de radiotransmissor-receptor padronizado e em perfeito estado de funcionamento.

Art. 10. A transportadora afixará, em lugar visível e de fácil acesso aos usuários, no local de venda de passagens, nos terminais de embarque e desembarque e nos ônibus, as disposições dos arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º desta Lei.

Art. 11. As empresas que operam com linhas urbanas e de características semi-urbanas estão isentas de cumprir as disposições desta Lei.

Art. 12. Quando, por eventual indisponibilidade de veículo de categoria em que o transporte foi contratado, tanto no ponto de partida como nos pontos de paradas intermediárias da viagem, houver mudança de classe de serviço inferior para superior, nenhuma diferença de preço será devida pelo passageiro.

§ 1º No caso inverso, é devida ao adquirente da passagem a restituição da diferença de preço, sendo facultado ao transportador proceder ao reembolso devido após a realização da viagem.

§ 2º Quando a modificação na classe do serviço ocorrer por solicitação do passageiro, o transportador deverá promover a substituição do respectivo bilhete de passagem, ajustando-o à tarifa vigente e registrando nele as diferenças havidas para mais ou para menos, bem como se a diferença foi restituída, conforme o caso.

Art. 13. É vedado ao transportador, direta ou indiretamente, reter o valor do bilhete de passagem comprado a vista decorridos 30 (trinta) dias do pedido de reembolso feito pelo usuário.

§ 1º O bilhete de passagem manterá como crédito de passageiro, durante sua validade, o valor atualizado da tarifa do trecho emitido.

§ 2º O montante do reembolso será igual ao valor da tarifa respectiva no dia da restituição, descontada a comissão de venda.

§ 3º No caso de bilhete internacional, o reembolso terá o valor equivalente em moeda estrangeira convertida no câmbio do dia.

Art. 14. O prazo máximo de reembolso do valor de passagens rodoviárias é de 30 (trinta) dias para os transportadoras nacionais e internacionais.

Art. 15. Se o bilhete houver sido comprado a crédito, o reembolso, por qualquer motivo, somente será efetuado após a quitação do débito.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 1.333, DE 1995

Dispõe sobre a validade dos bilhetes de passagem no transporte coletivo rodoviário de passageiros e dá outras providências;

O Congresso Nacional decreta :

Art. 1º Os bilhetes de passagens adquiridos no transporte coletivo rodoviário de passageiros Intermunicipal, Interestadual e Internacional, terão validade de um ano, a partir da data de sua emissão.

Art. 2º O passageiro tem direito ao reembolso do valor já pago do bilhete se o transportador vier a cancelar a viagem.

Art. 3º Em caso de atraso da partida por mais de duas horas, o transportador providenciará o embarque do passageiro, em outra empresa que ofereça serviços equivalentes para o mesmo destino se houver, ou restituirá, de imediato se o passageiro preferir, o valor do bilhete de passagem.

Art. 4º Quando o transporte sofrer atraso, ou interrupção por falta de adequada manutenção do veículo ou por outros fatos imputados à transportadora por período superior a quatro horas, o passageiro poderá optar pelo endosso da passagem, ou pela imediata devolução do valor pago pelo bilhete.

PARÁGRAFO ÚNICO. Durante a interrupção ou retardamento da viagem, a alimentação dos passageiros correrá as expensas da transportadora.

Art. 5º Os bilhetes de passagens adquiridos com antecedência mínima de sete dias à data da viagem, não terão horários de embarques definidos.

PARÁGRAFO ÚNICO. Fica a critério dos passageiros fixar o horário do embarque, dentro das opções existentes.

Art. 6º As empresas de transporte coletivo rodoviário de passageiros deverão operar com um sistema de proteção à viagem, visando à regularidade, segurança e eficiência de tráfego abrangendo as seguintes atividades:

I - de controle de tráfego, devendo o motorista ser informado antes da partida das condições de trânsito nas estradas;

II - de telecomunicações rodoviárias;

III - de supervisão, reparo, distribuição de peças e equipamentos, e da manutenção dos ônibus.

Art. 7º Os serviços de telecomunicações rodoviárias classificam-se em :

- I - Fixo rodoviário;
- II - Móvel rodoviário ;
- III - De radiodifusão rodoviário .

PARÁGRAFO ÚNICO . Os serviços de telecomunicações rodoviários poderão ser operados pela empresa de transporte coletivo rodoviário de passageiros , mediante autorização da **Policia Rodoviária Federal** .

Art. 8º Os veículos de transporte coletivo rodoviário de passageiros só poderão circular com sistema de rádio transmissor-receptor , padronizado e em perfeito estado de funcionamento , autorizados pela **Policia Rodoviária Federal** .

Art. 9º A transportadora afixará , em lugar visível e de fácil acesso aos usuários , no local de venda de passagens , nos terminais de embarque e desembarque de passageiros e nos ônibus , as disposições dos Arts. 1º , 2º , 3º , 4º e 5º desta Lei .

Art. 10 As empresas que operam com linhas urbanas, e de características semi-urbanas estão isentas de cumprir as disposições desta Lei .

Art. 11 Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 dias a contar da data de sua publicação .

Art. 12 Revogam-se todas as disposições em contrário .

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo das últimas décadas houve uma expansão da malha rodoviária brasileira , e com ela , o processo de integração pelos transportes rodoviários .

Os transportes vistos na sua infra-estrutura , têm historicamente exercido a função de organizar as sociedades e seu inter-relacionamento .

Na década de 50 houve a implantação da industria automobilistica no país , incentivada pelo Governo Federal , responsável por uma verdadeira revolução no transporte nacional .

O transporte de passageiros , medidos em passageiros/KM, cresceu explosivamente nos anos 60 e 70 . A elasticidade-renda do crescimento dos transportes de passageiros é muito elevada , sendo de 1,8 entre 1960 a 1990 .

No brasil de hoje temos o transporte de passageiros predominantemente rodoviário .

Em razão desta evolução faz-se necessário o aperfeiçoamento da legislação vigente .

Na area de transporte coletivo rodoviário de passageiros intermunicipal , interestadual e até internacional é necessário a garantia de valor pago pelo bilhete de passagem estendendo a validade deste por um ano .

Ocorre com muita frequência , por fatores diversos , que o passageiro chegando atrasado no ponto de embarque . perde o ônibus e perde o dinheiro pago para adquirir seu bilhete . Não bastando os prejuízos sofridos com a perda de viagem , ainda tem o prejuízo financeiro .

Visando garantir ao cidadão utilizar o seu bilhete adquirido e já pago , é que proponho no artigo primeiro desta propositura , a validade do bilhete a partir da data de sua emissão pelo prazo de um ano .

Verificamos frequentemente que empresas que atuam no transporte rodoviário de passageiros não fazem os reparos e a manutenção adequada dos seus veículos , pondo em risco a segurança dos passageiros , e levando os veículos a defeitos mecânicos , que interrompem a viagem por horas , atrasando o horário da chegada e proporcionando um desconforto muito grande e desgaste físico e emocional .

Outra questão que tratamos neste Projeto é que tendo em vista a expansão do transporte rodoviário , e a deterioração da infra estrutura básica e até o declínio da qualidade e segurança dos serviços , sentimos a urgente necessidade de equiparar os veículos com sistemas de rádio para transmissão e recepção , para maior segurança do motorista e dos passageiros .

No subsetor rodoviário Federal há cerca de 67 mil quilômetros de rodovias que são administradas pelo DNER , sendo necessário que haja contacto através de equipamentos de rádio entre os motoristas e o ponto de apoio . Num país continental como o nosso torna-se absolutamente necessário a utilização deste equipamento .

O elevado número de acidentes nas rodovias federais e estaduais nos leva a buscar alternativas de maior segurança .

Portanto submeto esta minha proposição a superior avaliação dos meus colegas parlamentares , esperando contar com o apoio necessário a sua aprovação .

Sala das sessões, 06 de novembro de 1995

Deputado JOVAIR ARANTES

(À Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 10/7/2007.